

dos valores votados e considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores.

§ 1.º Na média obtida não se desprezarão as fracções.

§ 2.º São condições de preferência entre os candidatos com igual classificação:

- a) As melhores habilitações literárias;
- b) As melhores informações oficiais;
- c) A maior antiguidade na classe;
- d) Mais idade.

§ 3.º Apurados os valores de cada candidato e estabelecidas as preferências de que trata o parágrafo anterior proceder-se-á à classificação definitiva, devendo a dos concorrentes aprovados, e só esta, ser enviada para publicação no *Diário do Governo* dentro de quinze dias, contados do imediato àquele em que terminarem as provas de cada classe.

Ministério do Ultramar, 5 de Janeiro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 19 623

A previsão da evolução do mercado de batata no período final da presente campanha aconselha dispensar temporariamente a taxa prevista na Portaria n.º 17 433, de 18 de Novembro de 1959.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Junta Nacional das Frutas, suspender a cobrança da taxa a que se refere a Portaria n.º 17 433, de 18 de Novembro de 1959, até 31 de Maio de 1963.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Janeiro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.